



SENADO FEDERAL

**EMENDA N<sup>º</sup>**  
**(ao PLP 128/2025)**

Dê-se nova redação ao *caput* do inciso I do *caput* do art. 3º e ao inciso II-A do *caput* do art. 3º; e acrescente-se art. 3º-A à Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, todos na forma proposta pelo art. 7º do Projeto, nos termos a seguir:

**“Art. 3º .....**

I – 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das instituições de pagamento, nos termos do disposto na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e das pessoas jurídicas referidas no art. 1º, § 1º, incisos II a XIII, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e das pessoas jurídicas de capitalização;

.....

II-A – 20% (vinte por cento), no caso das pessoas jurídicas referidas no art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

.....” (NR)

**“Art. 3º-A.** As pessoas jurídicas referidas no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, as entidades de seguros privados e de capitalização, bem como as pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, deverão observar uma Alíquota Efetiva Total (AET) mínima de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), que não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento).

**§ 1º** Para fins deste artigo, considera-se AET a razão entre o somatório do IRPJ e da CSLL correntes e diferidos relativos ao ano-calendário, e o lucro contábil antes da dedução do IRPJ e da CSLL (LAIR), calculado na forma prevista na legislação societária e nas normas contábeis.

**§ 2º** Caso a AET apurada seja inferior ao limite mínimo de 15% (quinze por cento), a pessoa jurídica deverá realizar pagamento complementar da CSLL



na forma da regulamentação aplicável, de modo a assegurar o cumprimento do percentual mínimo previsto no caput deste artigo.

**§ 3º** O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, disciplinando a forma de apuração da AET e do ajuste previsto no § 2º deste artigo, bem como os critérios de consolidação das informações econômico-contábeis.

**§ 4º** O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente às pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração do IRPJ com base no lucro real.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar o Projeto de Lei Complementar nº 128, de 2025, sob dois pilares fundamentais: **(i)** a preservação da isonomia setorial e **(ii)** a instituição de um piso de tributação efetiva para o sistema financeiro.

### **(i) Preservação do Setor de Capitalização**

O Projeto de Lei Complementar nº 128, de 2025, propõe alterações na legislação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e não reflete adequadamente as distintas capacidades contributivas dos setores atingidos, comprometendo o princípio da isonomia tributária.

Nesse sentido, **a presente emenda tem exatamente o objetivo de promover a justiça tributária, mantendo a carga tributária das sociedades de capitalização no patamar de 15% (quinze por cento) em relação à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)**, preservando a isonomia histórica deste setor com o mercado de seguros privados.

**Os títulos de capitalização funcionam, primordialmente, como instrumentos de economia popular e reservas financeiras de longo prazo para famílias brasileiras, cuja operação é associada à componente lúdica de distribuição de prêmios em dinheiro.** Ademais, pesquisas realizadas sobre esse tipo de produto indicam que as pessoas que possuem um título de capitalização entendem que não é um investimento, mas sim uma forma incentivada de guardar dinheiro.

A capitalização também possui outra modalidade bastante atuante: a **filantropia premiável**. Por meio desse tipo de título de capitalização, **pessoas**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7257751540>

**físicas e jurídicas podem doar parte de seus recursos para instituições filantrópicas devidamente certificadas pelo governo federal** e concorrer a prêmios em dinheiro. Em 2024, foram doados R\$ 1,9 bi de reais para instituições filantrópicas nas áreas de saúde, assistência social e educação. Os dados da Susep até abril desse ano indicam um crescimento de aproximadamente 20% em relação ao ano anterior, o que significa que as doações devem facilmente ultrapassar a marca dos R\$2 bilhões em 2025, um montante substancial em termos de doações para causas sociais.

Além desta modalidade, outra que vem crescendo acima de 10% no corrente ano é a modalidade **instrumento de garantia**, que tem como finalidade assegurar uma obrigação contratual entre partes. Esse crescimento se justifica também pela Lei 14.652/2023, que conferiu bases legais para a **utilização de títulos de capitalização como garantia de empréstimos**. Já há cerca de R\$ 1,25 bi em títulos da modalidade instrumento de garantia sendo utilizados para garantir empréstimos e colaterais.

Para essa mesma modalidade, vem sendo desenvolvida iniciativa a fim de que seja possível **utilizar títulos de capitalização para garantir licitações, públicas e seu subsequente contrato público, bem como em PPPs e Concessões**. Isso se tornou possível com a inclusão, em dezembro de 2023, dos títulos de capitalização como uma opção de garantia aceita pela Lei 14.133/2021, Lei de Licitações.

Além disso, vem sendo empreendida outra iniciativa, que é o aprimoramento da Lei 13.303/2016, para que as estatais e sociedades de economia mista também possam aceitar títulos de capitalização como garantia em seus processos concorrenciais e em seus contratos. **O intuito maior, em todos os casos, é assegurar a realização de contratos que entreguem mais benefícios para a sociedade**.

Por fim, cabe destacar que quase 100% das reservas destes mercados são aplicadas em títulos públicos.

Por todo o exposto, conclui-se que a capitalização é um instrumento do mercado segurador, cujas características e diversidade de benefícios estão



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7257751540>

mais próximas dos seguros e da previdência privada, que de qualquer aplicação financeira.

Ademais, importante ter em vista que não se busca, com a emenda ora proposta, a concessão de qualquer benefício, mas apenas a preservação da tributação do segmento de capitalização, na forma vigente da Lei 7.689/1988, que já sujeita o setor à alíquota de 15% de CSLL.

## **(ii) Instituição da Alíquota Efetiva Total (AET) Mínima como Instrumento de Justiça**

Em complemento, propõe-se a criação de uma trava de tributação efetiva de 15% (soma de IRPJ e CSLL). Atualmente, disparidades no uso de benefícios fiscais permitem que grandes conglomerados financeiros apresentem alíquotas efetivas inferiores a 10%, enquanto instituições menores e fintechs suportam cargas maiores.

A proposta visa reforçar os princípios da isonomia tributária, da neutralidade concorrencial e da capacidade contributiva, assegurando que as instituições desses setores estejam sujeitas a um piso mínimo de tributação efetiva sobre o lucro.

Esta medida alinha o Brasil às melhores práticas internacionais (Pillar Two da OCDE) e à lógica da Lei nº 15.270/2025 (tributação mínima de pessoas físicas de alta renda). Garante-se, assim, que o ajuste fiscal ocorra de forma justa: quem detém maior capacidade contributiva deve, efetivamente, contribuir com um piso mínimo sobre seu lucro contábil.

Diante do exposto, a emenda também contribui para a uniformização da carga tributária efetiva do IRPJ e da CSLL, reforça os princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, harmoniza o ordenamento tributário nacional e promove a justiça tributária sem comprometer a sustentabilidade de setores específicos e essenciais à economia popular.

Reiteramos que a presente emenda assegura que nenhum grande player do setor financeiro pague menos do que 15% de imposto efetivo sobre seu



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7257751540>

lucro, ao mesmo tempo em que preserva a viabilidade de setores estratégicos como o de capitalização.

Diante do exposto, solicitamos aos Pares que aprovem a presente emenda.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 2025.

**Senador Eduardo Gomes  
(PL - TO)**

